



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293859

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012723-06.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante JOSE EDUARDO ANTUNES DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.

Sustentou oralmente a Exma. Advogada Dra. Jokellin Santana Sancho e fez o uso da palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Francisco Jose Taddei Cembranelli.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 26 de março de 2025

CONCEIÇÃO VENDEIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 59

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal: 0012723-06.2024.8.26.0521

Agravante: Jose Eduardo Antunes da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito defensivo pela retificação da decisão que homologou os cálculos de pena. Deseja a consideração da primariedade do sentenciado em relação à primeira execução. Unificação de penas. Aplicação do disposto no art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal em relação à reincidência específica do sentenciado em delito cometido com violência. Reincidência: circunstância pessoal do condenado. Inviável a aplicação isolada do percentual devido. Abrange a totalidade da execução.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto contra a r. Decisão (fl. 09), que homologou o cálculo de penas considerando a reincidência do sentenciado em delito cometido com violência e primariedade quanto ao delito de natureza hedionda, nos termos do art. 112, incisos I e V da Lei de Execução Penal.

O agravante requer a reforma da r. decisão, a fim de que seja aplicado o percentual de 25% para a execução progressiva da pena em relação às condenações das ações penais 1503175-33.2021.8.26.0602 e 1505853-21.2021.8.26.0602, retificando-se o cálculo e atestado de pena do reeducando, nos termos do art. 112, III, da LEP (fls. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 19/23).

A decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 24).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 38/43).

Consta objeção da defesa ao julgamento virtual (fl. 34).

É O RELATÓRIO.

De acordo com os autos, o agravante foi condenado ao cumprimento da pena de 16 anos de reclusão, em regime fechado, por dois roubos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

majorados e um roubo duplamente majorado, com previsão de término do seu cumprimento em 01 de janeiro de 2037 (fls. 10/13).

O MM. Juiz de origem indeferiu o pedido de retificação dos cálculos para obtenção de benefícios, exigindo, para fins de progressão de regime, com relação às penas decorrentes das ações penais nº 1503175-33.2021.8.26.0602 e 1505853-21.2021.8.26.0602, o cumprimento de 30% da pena, considerando que o sentenciado é reincidente doloso em delito cometido com violência.

A defesa alega que não poderia ter sido reconhecida a reincidência do sentenciado, pois:

“Apesar de ostentar 3 condenações, de 3 ações penais distintas, o agravante é tecnicamente primário no que diz respeito a estas penas, uma vez que nas datas das práticas dos respectivos delitos, não havia sentença transitada em julgado ou qualquer outro antecedente penal anterior à data dos injustos penais em comento.”

O regramento do art. 111 da LEP prevê que, havendo condenação por mais de um crime, mesmo que em processos distintos, deve-se promover a unificação das penas. De modo que os lapsos temporais a serem observados para fins de progressão de regime e livramento condicional devem recair sobre o total da reprimenda.

Após as alterações produzidas na Lei de Execução Penal pela Lei nº 13.964/2019, o art. 112 assim prevê:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

(...)”.

Neste caso, tratando-se de sentenciado reincidente específico em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, incabível a aplicação do disposto no inciso III do artigo 112 da Lei de Execução Penal, destinado aos condenados primários.

Ainda, inviável a pretensão de fracionamento da reincidência específica para aplicá-la somente ao segundo crime cometido, uma vez que está atrelada à pessoa do condenado, e não à condenação em si, devendo incidir à totalidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reprimenda, independentemente do momento do surgimento da circunstância pessoal.

Neste sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO. RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DAS PENAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar que a reincidência é circunstância de caráter pessoal que pode ser reconhecida na fase da execução penal e estende-se sobre a totalidade das penas somadas para efeito de cálculo dos benefícios. 2. Certamente, não cabe ao Juízo da Execução rever a sentença a cumprir, sob pena de violar a coisa julgada. Contudo, quando houver registro de condenação definitiva por mais de um crime, em processos distintos, é de sua competência, no momento da aplicação do art. 111 da LEP, com fins exclusivos de examinar benefícios do sistema progressivo, averiguar a natureza dos delitos (comum, hediondo ou outros a ele equiparados) e a circunstância pessoal do reeducando (primariedade ou reincidência), dados que interferem, tão somente, na individualização da execução penal. 3. Como o agravado registra pluralidade de condenações, a condição de reincidente passou a reger a execução como um todo. Exige-se daquele que viola reiteradamente o ordenamento jurídico o cumprimento de condições mais rigorosas antes de se atenuarem os rigores da pena aplicada. 4. Agravado regimental não provido” (AgRg no REsp 1824437/MG, Rel. Ministro ROGERIOSCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019).

Nestes termos também já se posicionou esta Colenda Turma Julgadora:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Livramento condicional. Decisão que homologou os cálculos de pena. Pedido de retificação por parte da defesa, para que seja computado o cálculo em relação à primeira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução considerando a primariedade do reeducando, sob o argumento de que a reincidência superveniente não poderia contaminar os éditos condenatórios anteriores a essa condição. Tese rechaçada. Status de reincidente possui caráter pessoal, influenciando sobre a totalidade da execução. Impossibilidade de realização do cômputo isolado da fração de pena referente à cada condenação. Recurso não provido” (Agravado de Execução Penal 0002919-48.2023.8.26.0521; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/08/2023; Data de Registro: 07/08/2023).

Portanto, a r. decisão agravada acertadamente promoveu a unificação das penas e considerou a reincidência específica em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, como condição pessoal abrangendo todas as condenações que estão sendo executadas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital